

2 — Os actos de administração ordinária do Centro de Estágio serão desempenhados pelos serviços administrativos.

Art. 3.º — 1 — A comissão directiva é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Director do Centro Regional do IND, que presidirá;
- b) Responsável do Centro de Estágio, a designar de entre os funcionários da Direcção-Geral dos Desportos;
- c) Um técnico, a indicar pelo director do Centro Regional do IND;
- d) Chefe de secretaria do Centro Regional do IND.

2 — A comissão directiva reunirá ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente a solicitação expressa do seu presidente.

3 — As reuniões efectivar-se-ão durante o período normal de serviço.

Art. 4.º Os serviços administrativos são compostos por uma secretaria e pela recepção.

Art. 5.º Compete à comissão directiva:

- a) Assegurar o normal funcionamento do Centro;
- b) Propor superiormente a admissão de pessoal, nos termos da legislação vigente;
- c) Propor superiormente as tabelas dos preços dos serviços prestados pelo Centro e suas revisões;
- d) Decidir sobre alterações nos serviços do Centro;
- e) Ordenar o cumprimento das decisões emanadas da Direcção-Geral dos Desportos;
- f) Verificar e visar todos os documentos de despesa e receita;
- g) Verificar e visar os mapas de ocupação do Centro;
- h) Verificar e visar os mapas do economato;
- i) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos, balancetes mensais do movimento financeiro do Centro;
- j) Elaborar e apresentar à Direcção-Geral dos Desportos o relatório e contas da actividade até 15 de Fevereiro de cada ano;
- l) Decidir sobre a aceitação de reservas que lhe forem presentes pelos serviços, de acordo com a ordem de prioridades definida pela Direcção-Geral dos Desportos;
- m) Manter a disciplina do pessoal que presta serviço no Centro;
- n) Exercer a acção disciplinar sobre os utentes do Centro;
- o) Elaborar normas internas necessárias ao eficaz funcionamento do Centro;

Art. 6.º Compete aos serviços administrativos:

- a) Assegurar a recepção, inscrição e acolhimento dos utentes do Centro;
- b) Emitir, apresentar e receber as contas;
- c) Manter serviços de registo da frequência de desportistas no Centro;
- d) Organizar serviços de expediente;
- e) Organizar serviços de estatística;
- f) Organizar e manter serviços de contabilidade e tesouraria.

Art. 7.º — 1 — Para os efeitos do disposto na alínea n) do artigo 5.º deste Regulamento, consideram-se sanções disciplinares as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão;
- c) Expulsão.

2 — A aplicação aos utentes infractores das medidas sancionatórias previstas no número anterior não isenta estes das eventuais acções judiciais a que os seus procedimentos dêem lugar.

Art. 8.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação da presente portaria regulamentar serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Art. 9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Qualidade de Vida e da Reforma Administrativa, 10 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 317/82

de 25 de Março

O Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tem vindo a sentir sérias dificuldades de arquivo relativamente à documentação referente ao número fiscal do contribuinte — pessoas singulares — e bem assim às declarações modelo n.º 3 e modelo n.º 3-A da contribuição industrial, grupo B.

O enorme acervo de fichas dos modelos n.ºs 1 e 2, anexas ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, existentes no Núcleo, com um crescimento previsível de alguns milhares por ano, gera compreensíveis dificuldades no respeitante ao espaço, operações de manutenção e manuseio. O mesmo se verifica relativamente às mencionadas declarações da contribuição industrial, grupo B.

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos e consequente inutilização dos originais.

Assim, tendo em conta os condicionalismos legais e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a microfilm as fichas modelo n.º 1 e modelo n.º 2, anexas ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, e bem assim as declarações modelo n.º 3 e modelo n.º 3-A da contribuição industrial, grupo B, que devam manter-se em arquivo e a subsequente inutilização dos originais.

2.º A microfilmagem será executada sob responsabilidade do director do Núcleo ou seu substituto legal, nas faltas e impedimentos, e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os filmes, feitos em duplicado, conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo responsável pela microfilmagem. O primeiro iniciará o filme e do segundo constará obrigatoriamente a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais;
- b) O início, fim e qualquer colagem do filme deverão ser autenticados com perfuração especial;
- c) Os filmes serão registados em livro próprio, com termos de abertura e encerramento e páginas rubricadas pelo responsável. Qualquer alteração do filme será expressamente referida no respectivo registo;
- d) As bobinas serão guardadas em local que satisfaça as necessárias condições de salubridade e segurança, sendo distintos os locais de guarda para os filmes e seu duplicado.

3.º A inutilização dos documentos microfilmados será feita por sistema que impossibilite a sua reconstrução.

4.º As fotocópias dos documentos microfilmados terão a mesma força probatória dos originais, desde que assinadas pelo responsável e autenticadas com o respectivo selo branco.

5.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministério das Finanças e do Plano.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 318/82 de 25 de Março

A Portaria n.º 334/78, de 23 de Junho, determina que as taxas constantes da tabela I a ela anexa servirão para calcular o valor da amortização dos certificados de aforro emitidos desde 1 de Novembro de 1977, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

A referida tabela, por sua vez, estabelece as taxas que vigorarão até um período de 5 anos após a data da emissão dos mesmos certificados.

Verificando-se que o período de vigência da tabela em causa se encontra em vias de atingir o seu término:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano; o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas constantes da tabela I anexa à presente portaria, que, a partir de 1 de Novembro de 1982 e até 31 de Outubro de 1987, ser-

virão para calcular o valor da amortização dos certificados de aforro emitidos desde 1 de Novembro de 1977 e para calcular o valor correspondente à sucessiva capitalização do valor de amortização em 31 de Outubro de 1977 dos certificados de aforro existentes nessa data.

2.º Para o cálculo do valor de amortização, em 31 de Outubro de 1982, dos certificados de aforro anteriores a 31 de Outubro de 1977 existentes naquela data continuam a vigorar as taxas utilizadas na tabela aprovada pela Portaria n.º 169/77, de 26 de Março, completada pela Portaria n.º 664/77, de 28 de Outubro, que constam da tabela II anexa à presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 334/78, de 23 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

TABELA I

Tempo decorrido após a data da emissão	Taxa anual — Porcentagem
3 meses	17,5
6 meses	17,5
9 meses	17,5
1 ano	17,5
1 ano e 3 meses	17,75
1 ano e 6 meses	17,75
1 ano e 9 meses	17,75
2 anos	17,75
2 anos e 3 meses	18
2 anos e 6 meses	18
2 anos e 9 meses	18
3 anos	18
3 anos e 3 meses	18,25
3 anos e 6 meses	18,25
3 anos e 9 meses	18,25
4 anos	18,25
4 anos e 3 meses	18,5
4 anos e 6 meses	18,5
4 anos e 9 meses	18,5
De 5 a 10 anos	18,5

TABELA II

Períodos	Taxa anual a utilizar em cada período — Porcentagem
1.º ano	11
2.º ano	11,25
3.º ano	11,50
4.º ano	11,75
5.º ano	12
6.º ano	12,25
7.º ano	12,50
8.º ano	12,75
9.º ano e seguintes	13

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.